

## PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação  
para o decênio 2024-2034.

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_, DE 2025

Art. 1º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 7-A:

Art. 7-A. Os resultados da avaliação censitária interna do desenvolvimento e da aprendizagem de crianças matriculadas na educação infantil, nos termos da Meta 2.c do Anexo, deverão ser registrados pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, em sistema nacional integrado de informações educacionais, conforme parâmetros e instrumentos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá estabelecer diretrizes complementares para assegurar a comparabilidade, a fidedignidade e a utilização pedagógica e administrativa das informações coletadas, respeitadas as especificidades do desenvolvimento infantil.

Art. 2º O Objetivo 2 do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido da seguinte Meta 2.c:

“Meta 2.c: Implementar, até o fim da vigência deste PNE, ações específicas para avaliação interna de todas as crianças quanto ao atingimento de marcos de desenvolvimento e conhecimentos e habilidades adequados à idade em todos os estabelecimentos de educação infantil, bem como para a avaliação externa anual por amostragem.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fortalecer o acompanhamento sistemático na educação infantil, etapa essencial para garantir as bases do aprendizado ao longo da vida. A inclusão da Meta 2.c introduz a obrigatoriedade de avaliação censitária interna em todos os estabelecimentos da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, assegurando que o desenvolvimento das crianças seja monitorado com base em marcos



\* C D 2 5 0 6 4 7 3 4 0 6 0 0 \*

claros e adequados à faixa etária, além de prever a realização de avaliação externa anual por amostragem, com foco em diagnóstico nacional.

Para que essas ações produzam impactos reais na política educacional, o novo Art. 7-A estabelece a obrigatoriedade de registro dos resultados dessas avaliações em sistema nacional integrado, a ser regulamentado pelo Ministério da Educação. Essa medida permitirá a consolidação de uma base de dados padronizada, contínua e comparável, subsidiando o planejamento educacional, a formação de professores, o aprimoramento de práticas pedagógicas e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Trata-se de um avanço institucional indispensável para garantir que o direito à educação infantil não se limite ao acesso, mas inclua o efetivo acompanhamento do desenvolvimento das crianças atendidas pelo poder público.

Além disso, a avaliação sistemática na educação infantil fortalece a equidade educacional ao permitir a identificação precoce de desigualdades no desenvolvimento entre diferentes regiões, redes e contextos socioeconômicos. Isso possibilita a adoção de políticas de apoio e de correção de trajetórias antes que as defasagens se ampliem nos anos subsequentes.

Do ponto de vista pedagógico, avaliações adequadas à faixa etária — centradas na observação do desenvolvimento integral da criança, incluindo linguagem, cognição, motricidade e aspectos socioemocionais — orientam o trabalho dos professores, permitindo-lhes ajustar suas práticas e propor intervenções personalizadas de maior eficácia. Avaliar não é antecipar escolarização formal, mas sim valorizar e monitorar processos próprios da infância, respeitando o brincar, a curiosidade e a expressividade como dimensões centrais do aprender.

Internacionalmente, países com bons resultados educacionais adotam sistemas robustos de avaliação e monitoramento desde a primeira infância. A experiência de países como Canadá, Austrália, Chile e Reino Unido demonstra que políticas baseadas em dados confiáveis sobre o desenvolvimento infantil são essenciais para garantir a qualidade da oferta e o uso eficiente dos recursos públicos.

Por fim, o fortalecimento da avaliação sistemática na educação infantil responde a compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que determina o direito da criança ao desenvolvimento integral, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial o ODS 4, que preconiza educação inclusiva, equitativa e de qualidade desde a primeira infância.

Portanto, a presente proposta representa um passo decisivo para garantir que a educação infantil brasileira seja não apenas um direito de acesso, mas uma etapa essencial e efetiva de promoção do desenvolvimento humano, da justiça social e da qualidade da educação.

Sala de Sessões, de maio de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**  
(PP/PR)



\* C D 2 5 0 6 4 7 3 4 0 6 0 0 \*